



EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREOÇO 017/2020

CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA EPP., estabelecida na Av. Santos Dummont, nº 2789, sala 604, Aldeota – Fortaleza – Estado do Ceará, por seu procurador infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu o disposto no item 4.2.4.2.1, que diz:

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Recebido em 25 / 08 /2020
às 10:75 Hs.
COMISSÃO DERMANENTE DE LICITAÇÃO





"Para fins de comprovação de que trata esse subitem, são consideradas parcelas de maior relevância:

Corpo de bueiro duplo capeado (2,50 x, 2,50m); Pavimentação em pedra tosca s/ rejuntamento; Banqueta/meio fio de concreto moldado no local."

Assim foi publicado o resultado de habilitação:

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO - RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2020 TP - A CPL de Redenção, toma público para conhecimento dos interessados o Resultado do Julgamento dos Documentos de Habilitação apresentados para a Licitação acima referida, cujo OBJETO à a Contratação de empresa especializada para a prestação de obraverviços de engenharia para recuperação do acesso do trecho Outeiro a Canada no Município de Redenção. LICITANTES HABILITADAS por comprirem todos so items de habilitação do Edital CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, riscrita no CNP J 00.611.868/0001-28. LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, riscrita no CNP J 805 o nº 07 191.777/0001-20. ABRAY CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCUÇÕES EIRELI - EPP inscrita no CNP J 2044.788/0001-17 a LICITANTES INABILITADAS por descumprirem os respectivos items do edital. ALTIZ CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LIDA - ME - 27 960.498/0001-46, items 4.2.4.2.1 a 4.2.6.5 CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - ME - 21.541.559/0001-72, item 4.2.4.2.1 do Edital; LS SERVIÇOS ME - 29.659.209/0001-102 items 4.2.4.2.1 a 4.2.5.1 DIFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI - ME - 21.541.559/0001-72, item 4.2.4.2.1 do Edital; LS SERVIÇOS ME - 29.659.209/0001-102 items 4.2.4.2.1 a 4.2.5.1 DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI inscrita no CNP J - 24.880.1994/0001-25 items 2.1 a 4.2.6.2.1 s 4.2.5.1 DIFERENCIAL SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA inscrita no CNP J - 21.81.25.1 DIFERENCIAL SERVIÇOS CONSTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNP J - 24.880.1994/0001-25 items 2.1 a 4.2.6.2.1 s 4.2.6.0 CONSTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNP J - 24.880.1994/0001-25 items 2.1 a 4.2.6.0 CONSTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNP J - 24.880.1994/0001-25 items 2.1 a 4.2.6.0 Giorno disponíveis vistas ao prococesso a Aberto o Prazo para a linterposição de Recursos referente a Bersão de Julgamento dos Documentos de Habilitação. Caso não haja interção de recurso após transcorrido o Prazo Legal de 5 (onco) dias. conforme At. 109, inciso i, da Lei n. 866893 fica marcado para o dia 26 (Virite e Seis)

Ocorre que, essa decisão, data vênia, não se mostra consentânea com o objetivo e disposições do Edital, tampouco com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu em equívoco que pode ser suprido com o presente recurso.

O fato é que o subitem 4.2.4.2.1 refere-se, obviamente, ao item 4.2.4.2 que, por sua vez, exige comprovação da capacidade técnica em relação aos subitens mencionados <u>ou em serviços semelhantes</u>.





A empresa recorrente juntou ao processo de habilitação os documentos que atendiam aos quesitos, como será exposto. Estes documentos atendem, sim, ao pedido nos itens mencionados, <u>pela semelhança e identidade em relação ao que foi discriminado no subitem</u>.

Ora, de fato, os documentos acostados pelo Engenheiro atendem aos requisitos. São idênticos ao que foi pedido, apenas a nomenclatura utilizada foi diversa.

De acordo com o Item nº 4.2.4.2:

Comprovação da licitante de possuir, como responsável técnico, Engenheiro Civil em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superior às pertinentes, com o objeto desta licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes. (g.n.)

Foi juntado ao processo pelo profissional José Adaylton dos Santos Silva a Certidão requerida, bem como os comprovantes de que o aludido engenheiro civil <u>executou serviços idênticos, com exatamente as mesmas características especificadas no Edital</u>. Apenas a nomenclatura do serviço era diferente, mas o trabalho, função, efeitos, são os mesmos!

Em relação ao primeiro serviço (corpo de bueiro), <u>o engenheiro juntou comprovantes de serviço de BOCA DE LOBO e POÇO DE VISITA</u>. Tais serviços são os mesmos do denominado no edital como corpo de bueiro duplo.





São a mesma obra de drenagem, mudando apenas o nome, que pode ser utilizado das duas formas na engenharia.

Em relação aos outros dois subitens, "Pavimentação em pedra tosca s/ rejuntamento" e "Banqueta/meio fio de concreto moldado no local", o profissional apresentou as provas de que havia executado esses serviços, desta vez com os mesmos nomes constantes no Edital.

Qualquer engenheiro pode comprovar que se trata da mesma obra e serviço, não podendo ser a empresa concorrente inabilitada por este motivo.

Além dos profissionais de engenharia, <u>a própria língua portuguesa diz</u> **que os três termos são semelhantes**, boca de lobo, poço de visita e bueiro. Assim diz a Wikipedia (https://pt.wikipedia.org/wiki/Bueiro):

Bueiro,[1] boca-de-lobo,[2] boca de lobo,[3] sumidouro,[4] sumidoiro[5] ou sarjeta[6] é a vala geralmente localizada ao longo das vias pavimentadas para onde escoam as águas da chuva drenadas pelas sarjetas com destino às galerias pluviais.

Da mesma forma, qualquer dicionário da língua portuguesa atesta que são objetos idênticos:

bo ca -de -lo bo |bô...lô| substantivo feminino

- 1. Escoadouro nas ruas para as águas. Ver imagem = BUEIRO
- 2. Tampa ou grade desse escoadouro.

"boca-de-lobo", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, https://dicionario.priberam.org/boca-de-lobo [consultado em 20-08-2020].

bu ei ro (origem duvidosa) substantivo masculino





Isto posto, requer se dignem V.Exas. de receberem o presente Recurso e darem provimento no sentido de habilitar a empresa ora recorrente para participar das demais fases do Processo de Licitação, resolvendo-se o caso administrativamente, sem necessidade de perda de mais tempo em discussão que já é pacífica em outros âmbitos.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Redenção, 19 de agosto de 2020.

CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA EPP

Deodato José Ramalho Neto

OAB/CE 15.895